



PROCESSO Nº TST-RR-143700-45.2008.5.01.0343

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/rmc/ef

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO EM "LISTA DE RISCO". DANOS MORAIS. REFERÊNCIA NEGATIVA NO SENTIDO DE "NÃO RECOMENDADO/COM RESTRIÇÃO". RESTRIÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO (ART. 5º, XIII, CF). Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema em epígrafe, ante a constatação de violação, em tese, do art. 114, I e IX, CF. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO EM "LISTA DE RISCO". DANOS MORAIS. REFERÊNCIA NEGATIVA NO SENTIDO DE "NÃO RECOMENDADO/COM RESTRIÇÃO". RESTRIÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO (ART. 5º, XIII, CF). A Constituição da República firma o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e o princípio da liberdade de trabalho (art. 5º, XIII, CF), tornando-se discriminatória conduta realizada em desprezo a esses dois princípios (art. 3º, IV, *in fine*, CF). Embora não empregatício o vínculo entre as partes, a competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC 45/2004 (art. 114, I, CF), abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas (art. 114, I a IX, CF). O fulcro da lide, portanto, são as consequências oriundas de informações prestadas para possível empregador (relações de trabalho), circunstâncias que enquadram, inapelavelmente, o litígio nos marcos da competência da



PROCESSO N° TST-RR-143700-45.2008.5.01.0343

Justiça do Trabalho. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-143700-45.2008.5.01.0343**, em que é Recorrente **GILVAN DA MOTA FERREIRA** e Recorrido **GV GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA.**

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, o Reclamante interpôs recurso de revista.

A Presidência do TRT de origem denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante.

Inconformada, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO EM "LISTA DE RISCO". DANOS MORAIS. REFERÊNCIA NEGATIVA NO



PROCESSO N° TST-RR-143700-45.2008.5.01.0343

SENTIDO DE "NÃO RECOMENDADO/COM RESTRIÇÃO". RESTRIÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO (ART. 5º, XIII, CF)

O Tribunal Regional, ao exame do tema em epígrafe, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante.

No agravo de instrumento, o Autor reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema em epígrafe, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da indicada violação do art. 114, I e IX, CF.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO EM "LISTA DE RISCO". DANOS MORAIS. REFERÊNCIA NEGATIVA NO SENTIDO DE "NÃO RECOMENDADO/COM RESTRIÇÃO". RESTRIÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO (ART. 5º, XIII, CF)

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

“Diz o autor, na petição inicial, que é motorista de carreta e que a ré é seguradora de centenas de empresas que utilizam o transporte de cargas, fornecendo dados e informações sobre os prestadores de serviços, e que, com



PROCESSO Nº TST-RR-143700-45.2008.5.01.0343

base nessas informações, vem sendo impedido de prestar serviços desde maio de 2006, pois a ré vem fornecendo informações negativas, que, por conseguinte, o impede de trabalhar.

Aduz que, como consequência dessas informações, também não consegue emprego, tendo seu direito ao trabalho cerceado, pois fica com sua imagem denegrida junto às empresas que utilizam o serviço de carga.

Diz que a recorrida, quando presta informações negativas sobre o recorrente, o impede de conseguir cargas para transportar, além de ficar sem colocação no mercado de trabalho.

Após tecer comentários sobre a tese de indenização por perda de uma chance, formula o autor-recorrente dois pedidos: o de que a recorrida se abstenha de prestar informações às tomadoras de serviços de transportes de cargas, e 'negative' o autor, salvo no concernente aos antecedentes criminais, sob pena de multa diária; e requer a indenização por dano material decorrente da perda de uma chance, no importe de R\$ 50.000,00, ou, em pedido sucessivo, que lhe pague um piso da categoria por mês, a partir de maio de 2006, até que se abstenha de fornecer informações negativas sobre o autor. A fls. 44 observa-se que o objetivo social da ré é:

- 'a) prestação de serviços de monitoramento de transporte de cargas de bens de pessoas jurídicas e pessoas físicas;*
- b) a prestação de serviços de consultoria e assessoria em gerenciamento de riscos de transporte de cargas e de bens de pessoas jurídicas e pessoas físicas e dos bens patrimoniais das pessoas jurídicas; (...)'*

A fls. 51/3, no contrato firmado entre a ré e algumas empresas, observa-se que o objeto do contrato é:

- '(...) a prestação (...) dos serviços de gerenciamento de riscos, monitoramento, rastreamento, investigação e disponibilização de informações relativas ao transporte rodoviário das cargas produzidas, comercializadas ou adquiridas pelas CONTRATANTES (...)'*

Do que se viu, não há entre o autor e a ré relação de trabalho, uma vez que a ré é uma empresa que assessora empresas outras que necessitam de transporte, de acordo com o contrato que firmam.

Desse modo, a empresa-ré não mantém qualquer ligação direta com o autor, sendo seu relacionamento vinculado ao setor de transporte das empresas que possivelmente contratariam os serviços do autor.

Assim sendo, esta Justiça Especial não é a competente para apreciar e julgar a presente ação, pois fora dos limites impostos pelo art. 114 da Constituição Federal.

Registro que não há prova alguma nos autos de que o autor tenha tentado manter vínculo de emprego com a ré, se o fez foi em relação a empresas que não fazem parte da lide.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário."



PROCESSO Nº TST-RR-143700-45.2008.5.01.0343

A parte Recorrente, em suas razões de recurso de revista, requer a reforma da decisão.

O Excelentíssimo Ministro Relator negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante uma vez que *"a relação estabelecida entre as partes é de natureza nitidamente civil. Conforme consignado na decisão recorrida, trata-se a ré de entidade jurídica que oferece assistência a outras empresas que atuam no ramo de transporte de cargas, algumas "que possivelmente contratariam os serviços do autor", auxiliando-as no gerenciamento de riscos, monitoramento e rastreamento, por exemplo. Ao que se tem, o vínculo de trabalho se perfaz com essas empresas assessoradas, inexistindo qualquer nexos direto entre o autor e a ré. Nessa esteira, não há como se firmar a competência desta Justiça Especializada para examinar a lide, ante a ausência de relação de trabalho entre as partes"*.

A d. maioria, não obstante, posicionou-se no sentido de conhecer do recurso de revista, em consonância com as razões de decidir adiante expostas.

No caso concreto, o Regional entendeu que a Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar a presente demanda que visava à pretensão de danos morais pelo possível impedimento do Reclamante de realizar sua atividade profissional para determinadas empresas em razão da inclusão, em seu cadastro junto à Reclamada, de informação negativa a seu respeito.

Aduz o Reclamante, com razão, que *"o simples fato do autor não ter relação de prestação de serviços direta com a ré, não afasta a competência dessa Justiça Especializada, tendo em vista que o pedido contido na peça vestibular tem como fundamento lesão ocorrida em decorrência do impedimento para o trabalho"* (recurso de revista).

Embora não empregatício o vínculo entre as partes (fato incontroverso), a competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC 45/2004 (art. 114, I, CF), abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas (art. 114, I a IX, CF).

A Constituição da República firma o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e o princípio da liberdade de trabalho (art. 5º, XIII, CF), tornando-se discriminatória conduta



PROCESSO N° TST-RR-143700-45.2008.5.01.0343

realizada em despreço a esses dois princípios (art. 3º, IV, *in fine*, CF).

O fulcro da lide, portanto, são as consequências oriundas de informações prestadas para possível empregador (relações de trabalho), circunstâncias que enquadram, inapelavelmente, o litígio nos marcos da competência da Justiça do Trabalho.

À luz do disposto no art. 114 da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar as demandas oriundas de relações de trabalho.

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da **relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

IX - outras controvérsias **decorrentes da relação de trabalho**, na forma da lei. (grifo nosso)

O Direito do Trabalho é campo decisivo no processo de inserção justrabalhista no universo geral do Direito, tendo a Constituição da República firmado o conceito e a estrutura normativos de Estado Democrático de Direito, em que ocupam posições cardeais a pessoa humana e sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho.

Nesse contexto, a prática, em tese, da Reclamada contrapõe-se aos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente àqueles que dizem respeito à presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e à liberdade de trabalho (art. 5º, XIII, CF), ensejando dano indenizável (art. 186, CCB).

Cito, como precedente desta Turma, o aresto adiante transcrito, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO EM ‘LISTA DE RISCO’ EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO (ART. 5º, LVII, CF). DANOS MORAIS. REFERÊNCIA NEGATIVA NO SENTIDO DE -NÃO



PROCESSO N° TST-RR-143700-45.2008.5.01.0343

RECOMENDADO/COM RESTRIÇÃO-. RESTRIÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO (ART. 5º, XIII, CF). MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A Constituição da República firma o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e o princípio da liberdade de trabalho (art. 5º, XIII, CF), tornando-se discriminatória conduta realizada em desprezo a esses dois princípios (art. 3º, IV, in fine, CF). No caso concreto, o Regional manteve a condenação por danos morais por estar comprovado que o Reclamante foi impedido de realizar carregamento e transporte de cargas para as empresas Toscan Transportes e Transportadora Ariel nos dias 14 e 15 de maio de 2012 em razão da inclusão, em seu cadastro junto à Reclamada, da informação 'não recomendado/com restrição' para liberação do seguro da carga a ser transportada em razão de ele estar respondendo a processo criminal. Nesse contexto, a prática da Reclamada contrapõe-se aos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente àqueles que dizem respeito à presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e à liberdade de trabalho (art. 5º, XIII, CF). De todo modo, para desconstituir as premissas assentadas pelo Regional, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é viável em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 885-32.2012.5.09.0094 Data de Julgamento: 15/05/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013.

Diante do exposto, **CONHEÇA-SE** do recurso de revista por violação do art. 114, I e IX, da CF, para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos pedidos relativos à presente ação e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de Primeiro Grau, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

II) MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-143700-45.2008.5.01.0343

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO EM "LISTA DE RISCO". DANOS MORAIS. REFERÊNCIA NEGATIVA NO SENTIDO DE "NÃO RECOMENDADO/COM RESTRIÇÃO". RESTRIÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO (ART. 5º, XIII, CF)

Conhecido o recurso por violação do art. 114, I e IX, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos pedidos relativos à presente ação e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de Primeiro Grau, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por violação do art. 114, I e IX, da CF, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, dar-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos pedidos relativos à presente ação e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de Primeiro Grau, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator